



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05420/12

Objeto: Avaliação de Obra

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antonio Maroja Guedes Filho

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: RTS Construções e Serviços Eireli e outro

Advogados: Dr. Bruno Chianca Braga e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE LOGRADOURO – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PB – PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES MÁCULAS GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO COMUM DE DÍVIDA E APLICAÇÕES DE MULTAS – ASSINAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções severas de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiros, enseja, além da imputação solidária de débito, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade dos dispêndios mobilizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02182/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação da obra de construção de 01 (uma) praça no Município de Juripiranga/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR IRREGULAR* o valor mobilizado para execução da supracitada obra.
- 2) *IMPUTAR* ao antigo Prefeito da referida Comuna, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, CPF n.º 236.848.954-15, débito no montante de R\$ 13.558,42 (treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) equivalente a 276,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao pagamento por serviços não executados, respondendo solidariamente pela dívida a empresa RTS Construções e Serviços Eireli (Santa Fé Construções), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 276,70 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05420/12

término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, CPF n.º 236.848.954-15, e à empresa RTS Construções e Serviços Eireli (Santa Fé Construções), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36, nos valores singulares de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 81,63 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos espontâneos das penalidades pessoais de 81,63 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações ao atual Prefeito de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago de Contas, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de outubro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05420/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da avaliação da obra de construção de 01 (uma) praça no Município de Juripiranga/PB.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02166/12, de 27 de setembro de 2012, fls. 248/250, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 04 de outubro daquele ano, fl. 251, além de considerar formalmente regulares a licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 012/2012, e o Contrato n.º 047/2012 dela decorrente, determinou à então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP o acompanhamento da compatibilidade dos serviços executados com os valores efetivamente pagos.

Assim, com base em inspeção *in loco* realizada na Comuna no dia 01 de setembro de 2014 e em dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, os peritos da antiga DICOP elaboraram relatório, fls. 264/267, evidenciando, em suma, que os Termos Aditivos n.ºs 01 e 02 prorrogaram a vigência do Contrato n.º 047/2012 até o dia 21 de novembro de 2013, que a diligência demonstrou a carência da realização de qualquer serviço e que, apesar do atual Alcaide informar a inexistência de despesas, os registros insertos no SAGRES demonstravam o empenhamento e pagamento da soma de R\$ 13.558,42 em favor da empresa RTS Construções e Serviços Eireli (Santa Fé Construções). Ao final, sugeriram a glosa da importância acima indicada.

Remetido o álbum processual à extinta Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC para exame dos Termos Aditivos n.ºs 01 e 02, os seus analistas emitiram relatório, fls. 269/270, onde solicitaram, sumariamente, as apresentações de justificativas e documentos relacionados aos mencionados instrumentos adicionais.

Realizada a citação do atual Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, fls. 272, e efetivada a intimação do antigo Prefeito, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, fl. 273, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquele encaminhou contestação, fls. 274/276, mencionado, em síntese, que a informação prestada aos especialistas do Tribunal estava relacionada ao não pagamento de valores durante o exercício financeiro de 2013.

Instados a se manifestarem, os inspetores da extinta DILIC, fls. 282/283, ante a falta de quaisquer justificativas e documentos atinentes à celebração de aditivos, opinaram, resumidamente, pelas irregularidades do 1º Termo Aditivo, celebrado pelo Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, fls. 261/262, e do 2º Termo Aditivo, firmado pelo Sr. Paulo Dália Teixeira.

Encaminhado o almanaque processual à antiga DICOP, os técnicos daquela divisão, fls. 285/287, mantiveram os seus entendimentos acerca de pagamentos por serviços não executados na quantia de R\$ 13.558,42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05420/12

Providenciada a citação da empresa responsável pela obra, RTS Construções e Serviços Eireli (Santa Fé Construções), na pessoa do seu representante legal, Sr. Raimilson Tadeu da Silva Pereira, fls. 288, 289, 291, 295, 296, 302, 303 e 305/310, e as intimações do antigo e do atual Prefeito, Srs. Antonio Maroja Guedes Filho e Paulo Dália Teixeira, fls. 288 e 290, todos deixaram o lapso temporal fluir sem as apresentações de quaisquer esclarecimentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 313/318, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade das despesas realizadas com a obra inspecionada; b) imputação de débito ao gestor pelos gastos indevidamente realizados; c) aplicação de multa ao administrador responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, em razão dos fatos mencionados; d) envio de recomendações ao Município de Juripiranga/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos constitucionais e infraconstitucionais, como também às determinações desta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas constatadas; e e) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público estadual para fins de apreciação da prática de eventuais atos de improbidade e de infrações penais.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 319/320, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de setembro de 2018 e a certidão de fls. 321/322.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

In casu, os peritos deste Areópago, fls. 264/267, com base em diligência *in loco* efetivada no Município de Juripiranga/PB no dia 01 de setembro de 2014 e em dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, relataram o empenhamento e pagamento indevido da importância de R\$ 13.558,42 à empresa RTS Construções e Serviços Eireli (Santa Fé Construções), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36, haja vista que as serventias relacionadas ao Contrato n.º 047/2012, cujo objeto era a construção de 01 (uma) praça na referida Comuna, não foram executadas.

Deste modo, fica evidente a necessidade de imputação desta soma ao antigo Alcaide, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, respondendo solidariamente a aludida sociedade. Neste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05420/12

sentido, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com base no interesse público, *verbo ad verbum*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Especificamente acerca da responsabilização solidária, verifica-se que as pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou interessadas no ato, que, de qualquer modo, hajam concorrido para o cometimento do prejuízo apurado responderão conjuntamente. Assim sendo, diante das ausências de justificativas da empresa RTS Construções e Serviços Eireli (Santa Fé Construções), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36, fica manifesta a sua obrigação solidária pelas máculas danosas ao Erário, conforme estabelecido no art. 16, § 2º, alínea “b”, c/c o art. 5º, inciso IX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05420/12

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (*omissis*)

§ 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) (*omissis*)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX.

Por fim, diante das condutas do ex-Prefeito de Juripiranga/PB, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, e da empresa, RTS Construções e Serviços Eireli (Santa Fé Construções), além das referidas responsabilizações e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais nos valores singulares de R\$ 4.000,00 (81,63 UFRs/PB), previstas no art. 56 da LOTCE, coimas estas atualizadas pela Portaria n.º 018, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos do antigo Chefe do Poder Executivo e da aludida sociedade enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05420/12

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE IRREGULAR* o valor mobilizado para execução dos serviços de construção de 01 (uma) praça no Município de Juripiranga/PB.

2) *IMPUTE* ao antigo Prefeito da referida Comuna, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, CPF n.º 236.848.954-15, débito no montante de R\$ 13.558,42 (treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) equivalente a 276,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao pagamento por serviços não executados, respondendo solidariamente pela dívida a empresa RTS Construções e Serviços Eireli (Santa Fé Construções), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 276,70 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, CPF n.º 236.848.954-15, e à empresa RTS Construções e Serviços Eireli (Santa Fé Construções), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36, nos valores singulares de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 81,63 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos espontâneos das penalidades pessoais de 81,63 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05420/12

interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações ao atual Prefeito de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago de Contas, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHE* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 09:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:06



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO